

(6)

PROVAS DAS GARRAFAS

(Cinco em cinco anos)

Data	Pressão de prova — Kg/cm ²	Firma	Observações	Rubrica

ANEXO C

TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

1) Exame a que se refere o artigo 15.º deste regulamento:

Por cada exame :

Emolumentos para o Estado	30\$00
Emolumentos pessoais :	
Presidente	35\$00
Vogais (cada)	30\$00

2) Vistorias e inspecções:

Por cada vistoria ou inspecção:

Emolumentos para o Estado	20\$00
Folha do livro de termos de vistorias . . .	1\$00
Emolumentos pessoais:	
Presidente	30\$00
Perito	25\$00
Auxiliar de perito (quando necessário)	20\$00
Escrivão	10\$00

3) Verbas adicionais:

Quando, por necessidades de exames, vistorias ou inspecções, os mergulhadores da Armada tenham de estar sujeitos a pressão (imersão em meio líquido ou em câmaras de recompressão), serão pagos em função da tabela seguinte:

Profundidade de imersão em metros	Quantitativos por minutos de imersão
De 0 a 20 m	1 ^h 00
Mais de 20 a 40 m	2 ^h 00
Mais de 40 a 60 m	3 ^h 00

4. Serviços fora das horas normais de serviço:

Por qualquer serviço feito nos dias úteis fora das horas normais de serviço, depois do nascer do Sol ou antes do pôr do Sol, a pedido dos interessados, serão cobradas as verbas destas tabelas, acrescidas de 100 por cento.

Por qualquer serviço feito de noite, em dias feriados ou domingos, a pedido dos interessados, serão cobradas as verbas destas tabelas, acrescidas de 200 por cento.

Ministério da Marinha, 2 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, o Governo da Austrália decidiu alargar à Papuásia e aos territórios da Nova Guiné sob tutela australiana a aplicação da Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Concedidas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestações Semelhantes, assinada em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Nos termos do artigo 22.º da Convenção, a decisão do Governo Australiano produz efeitos a partir de 15 de Maio de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,
DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA**

Decreto n.º 48 366

Sendo necessário definir a organização, funcionamento e o regime financeiro da Comissão Interministerial do Café, conforme é estabelecido no artigo 56.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967; Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 45 874, de 24 de Agosto de 1961:

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DO CAFÉ

CAPITULO I

Das atribuições da Comissão

Artigo 1.º A Comissão Interministerial do Café é um órgão destinado ao estudo, em plano nacional e internacional, de todos os problemas relacionados com o café português e da sua promoção nos diversos mercados.

§ 1.º Incumbe, em especial, à Comissão:

1. Pronunciar-se sobre acordos, convenções ou tratados em curso ou que venham a celebrar-se em que Portugal tenha representação como país produtor de café ou em que a sua economia cafeeira esteja em causa e fiscalizar a sua execução, velando pelo exacto cumprimento das obrigações que tenham sido assumidas;